



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) E DEMAIS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.**

**Processo eletrônico** : **0600229-98.2018.6.17.0000**  
**Requerente** : Partido Republicano Progressista – Executiva Municipal de Caruaru  
**Requerido** : Alberes Haniery Patrício Lopes  
**Relator** : Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti

**MANIFESTAÇÃO N.º 23.543/2018/PRE/PE**

A Executiva Municipal de Caruaru do Partido Republicano Progressista (PRP) ajuizou ação de perda de cargo eletivo contra ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES, vereador eleito nas Eleições 2016, por desfiliação partidária.

Em sua contestação (doc. 26028), ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES levantou preliminar de ausência de interesse de agir do partido requerente. No mérito, justificou sua desfiliação em razão de grave discriminação pessoal. Requereu oitiva de três testemunhas.

O Partido Social Cristão em Pernambuco também apresentou contestação (doc. 28740), na qual repete as alegações de ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES.

O Desembargador Relator, tendo em vista a alegação de ausência de interesse processual em razão da desfiliação partidária ter ocorrido por “expulsão do parlamentar do partido”, determinou a intimação da parte autora para se manifestar sobre a questão (doc. 40429).

O Partido Republicano Progressista apresentou réplica à contestação (doc. 130433), na qual sustenta, em síntese, que “a expulsão não é excludente da fidelidade partidária e, ainda que fosse, o Réu não foi expulso por processo tramitado por qualquer órgão partidário, conforme se comprova na declaração anexa que atesta a inexistência de qualquer processo de expulsão do citado Vereador”. Alega, ainda, que o requerido, na verdade, tenta justificar sua saída do partido por meio de uma carta assinada “exclusiva e incompetentemente” pelo Presidente do Diretório Estadual, o que configuraria justa causa para sua desfiliação. O autor,



porém, aduz que “há muito o Colendo TSE firmou entendimento de que “acordos ou deliberações de qualquer esfera partidária não têm o condão de afastar as consequências impostas pela Resolução TSE nº 22.610/2007, considerando a pluralidade de interessados habilitados a ingressar com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária” (Res.-TSE nº 23148/2009; Res.-TSE nº 23148/2009)”.

Os autos vieram ao Ministério Público Eleitoral para manifestar-se acerca das preliminares ventiladas nas contestações (despacho 230411).

É o relatório.

O requerido assim como o Partido Social Cristão alegaram, em preliminar, a falta de interesse de agir do Partido Republicano Progressista de Caruaru, pois o partido, ao anotar e registrar no Sistema Filiaweb a desfiliação do requerido, teria assim concordado com a desfiliação.

Tal matéria se confunde com o mérito da questão, pois, na verdade, o requerido defende que a concordância expressa do PRP com a desfiliação configura justa causa e não enseja a perda do seu mandato eletivo. Além disso, defende que, embora o partido tenha confirmado a desfiliação sob o motivo “expulsão”, não há que se falar em expulsão, pois o requerido apenas comunicou a desfiliação nos termos do estatuto partidário. Outrossim, essa matéria é questão de mérito.

Diante do exposto e considerando que ainda não foi encerrada a instrução – pois falta a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido, requer o Ministério Público Eleitoral seja designada a audiência a que se refere o art. 7º da Resolução TSE 22.610/2007<sup>1</sup> e art. 5º<sup>2</sup> combinado com art. 7º<sup>3</sup> da Resolução TRE/PE 101/2007, cientificando-se as partes e esta Procuradoria da data de sua realização.

1 Art. 7º – Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º ([...]) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Parágrafo único – Declarando encerrada a instrução, o Relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 ([...]) horas, alegações finais por escrito.

2 Art. 5º. O rol de testemunhas deverá ser juntado com a petição inicial, ou de defesa, as quais serão trazidas pela parte interessada à audiência que vier a ser designada, preferencialmente única, no prazo previsto na parte final no art. 7º da Resolução de regência do TSE, independentemente de intimação

3 Art. 7º. Encerrada a fase de postulação e feitas eventuais diligências previstas na parte final dos arts. 3º e 5º da Resolução de regência do TSE, caso não seja requerente, será ouvido o representante do Ministério Público em 48 ([...]) horas, seguindo-se do julgamento antecipado, quando suficientemente esclarecida a questão controvertida, ou será designada data para tomada dos depoimentos pessoais e testemunhais que se façam necessários.



Após tomados os depoimentos, requer o retorno dos autos para emissão de parecer.

Recife (PE), 6 de novembro de 2018.

[Assinado eletronicamente.]

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto